Proj 35

LEI Nº 946/03, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003

EMENTA: " REGULAMENTA A ATIVIDADE DO COMÉRCIO AMBULANTE NO MUNICÍPIO DE JACIARA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

LEI Nº 946/03, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003

" REGULAMENTA A ATIVIDADE DO COMÉRCIO AMBULANTE NO MUNICIPIO DE JACIARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS "

VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA, Prefeito do Município de Jaciara, usando das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. O comércio ambulante será admitido nas vias e logradouros do Município de Jaciara, nos locais previamente delimitados e em horário autorizado pela Administração Municipal.

Art. 2º. O comércio ambulante em Jaciara poderá funcionar em vias e logradouros públicos ou em áreas particulares autorizadas pelos proprietários, desde que instalado e fiscalizado conforme esta lei e seus regulamentos.

§1º. Serão estabelecidos em regulamento as vias, logradouros, próprios públicos e regiões, inclusive no caso de áreas particulares, nos quais poderá ser liberado ou proibido o comércio ambulante.

§2º. Os locais discriminados conforme o parágrafo anterior serão diferenciados quanto à classificação do comerciante ambulante, podendo ser liberados locais apenas aos classificados como "não estacionário".

Art. 3º. Para os efeitos desta lei, configura-se como comércio ambulante, toda atividade comercial de artigos e artefatos, no varejo, e de produtos alimentícios, realizados por pessoas autônomas, ou ainda, as que estejam fixadas em áreas de passeios e vias públicas, excetuando-se aquelas decorrentes das concessões públicas.

Art. 4º. A atividade de comércio ambulante somente poderá ser exercida após a emissão da competente licença, cuja validade, renovação e elementos serão estabelecidos em regulamento.

§1º. A licença para o comércio ambulante constitui outorga unilateral do Município, consideradas as condições econômicas e sociais, às pessoas físicas que pretendam exercer a atividade de comércio ambulante, servindo exclusivamente para a finalidade nela indicada e que satisfaçam as disposições desta lei.

§2º. A licença será concedida a título pessoal, precário, oneroso e intransferível, podendo ser revogada a qualquer tempo, a juízo da Administração Municipal, tendo em vista o interesse público e o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei, sem que assista ao ambulante o direito a qualquer indenização.

§3º. A solicitação de licença para o exercício do comércio ambulante deverá ser formalizada mediante requerimento próprio, dirigido ao Departamento de Arrecadação, por comerciante ou autônomo residente no Município de Jaciara.

§4º. O requerimento e os documentos mínimos para a concessão da licença serão estabelecidos em regulamento.

§5º. A concessão de alvará obedecerá aos critérios infra-indicados, seguindo a seguinte prioridade:

a) Tempo de exercício de atividade no Município;

b) Tempo de moradia em Jaciara;

c) Número de filhos menores;

d) Renda familiar per capita;

e) Tempo de desemprego;

f) Ser portador de deficiência;

g) Qualificação profissional;

h) Ser aposentado.

§6º. No alvará constarão as seguintes informações essenciais;

I. nome do comerciante ambulante e respectivo endereço;

II. número da inscrição;

III. indicação das mercadorias autorizadas,

IV. horário e local de trabalho.

Art. 5º. A classificação dos comerciantes ambulantes quanto às condições físicas e econômicas e quanto à forma pela qual a atividade é exercida será estabelecida em regulamento.

Art. 6º. Os comerciantes terão, que usar crachá de identificação.

Parágrafo único. Os comerciantes de alimentos, além do crachá, terão que vestir guarda-pó e boné da cor bege.

Art. 7º. No caso de alimentos a comercialização somente será permitida em instalações ou recipientes que atendam às normas de higiene e conservação devendo os produtos estarem liberados pelos serviços de inspeção sanitária, e atenderem às exigências do Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. No caso de produtos alimentícios de fabricação caseira, deverão receber instruções específicas e avaliação da Secretaria da Saúde a cada 120 (cento e vinte) dias.

Art. 8º. A atividade de comércio ambulante fica sujeita à legislação fiscal e sanitária do Município.

Art. 9º. Os comerciantes ambulantes ficam obrigados a:

I. comercializar somente as mercadorias autorizadas no alvará e exercer as atividades nos limites do local demarcado e no horário estipulado;

II. portar-se com urbanidade, de forma a não perturbar o sossego público.

Art. 10. O comerciante ambulante somente poderá suspender suas atividades nas condições e por períodos estabelecidos em regulamento, sujeito à cassação da licença.

Art. 11. Além de outras obrigações desta lei, são deveres do ambulante:

I. portar a licença ou o cartão de identificação;

II. exercer pessoalmente a sua atividade;

III. conservar o equipamento dentro das especificações prescritas pela Administração Municipal;

IV. vender produtos em bom estado de conservação e de acordo com a legislação em vigor, quando se tratar de alimentos, doces, temperos, sorvetes, etc.;

V. usar material adequado para embrulhar os gêneros alimentícios;

VI. manter limpo o seu local de trabalho;

VII. observar irrepreensível compostura e polidez no trato público;

VIII. respeitar o horário de trabalho determinado, quando for o caso;

IX. conservar devidamente aferidos os pesos e balanças utilizados na prática de sua atividade;

X. exibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento de sua licença ou autorização para trabalhar;

XI. cumprir ordens e instruções emanadas do Poder Público competente;

XII. apresentar-se trajado e calçado, em condições de higiene e asseio, sendo obrigatório o uso de guarda-pó e boné ou gorro, conforme regulamento, aos que comercializarem alimentos;

XIII. portar e manter atualizada a carteira de saúde ou equivalente, emitida pela Secretaria Municipal de Saúde, àqueles que comercializarem alimentos, conforme regulamento.

Art. 12. É proibido ao ambulante:

I. ceder a terceiros, a qualquer título, a sua licença ou local de atividade;

II. adulterar ou rasurar documentos necessários à sua atividade;

III. comercializar os mesmos produtos ou equivalentes aos do comércio fixo, exceto alimentos e bebidas não alcoólicas;

IV. comercializar produtos tóxicos, fumo e similares, farmacêuticos, fogos de artifício, inflamáveis ou explosivos, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalsamados, jóias, alimentos em

desacordo com as normas higiênico-sanitárias, eletrodomésticos, móveis;

V. comercializar mercadorias em desacordo com a sua licença;

VI. realizar qualquer tipo de jogo de azar;

VII. utilizar, em desacordo com a legislação pertinente, aparelhos sonoros de qualquer tipo para promover a venda ou divulgação de seus produtos;

Art. 13. O comerciante ambulante que violar qualquer dos dispositivos desta lei estará sujeito às seguintes penalidades:

I. advertência:

a) Deixar de portar ou deixar de apresentar a licença ou o cartão de identificação, sempre que solicitado pelo agente fiscal;

b) Trabalhar fora do horário determinado;

c) Utilizar, em desacordo com a legislação pertinente, aparelhos sonoros de qualquer tipo, para promover a venda ou a divulgação de seus produtos;

d) Deixar de manter limpo o seu local de trabalho, bem como deixar de manter recipiente para coleta de lixo;

e) Deixar de observar irrepreensível compostura e polidez no trato público;

II. multa de valor equivalente a 12 (doze) UPFM:

a) na reincidência dos tipos previstos nas alíneas do inciso anterior;

b) realizar qualquer tipo de jogo de azar;

c) comercializar mercadorias em desacordo com a sua licença;

d) deixar exercer a atividade pessoa não autorizada;

e) deixar de conservar devidamente aferidos os pesos e balanças utilizados na prática de sua atividade;

f) invadir recuo destinado a pedestres ou veículos;

g) utilizar equipamento não autorizado ou fora das especificações e dimensões regulares;

h) deixar de apresentar-se trajado e calçado, em condições de higiene e asseio e, aos que comercializarem alimentos, não trajarem guarda-pó e boné ou gorro, conforme regulamento;

i) deixar de portar e manter atualizada carteira de saúde ou equivalente, emitida pela Secretaria Municipal de Saúde, aqueles que comercializarem alimentos, conforme regulamento.

III. multa de valor equivalente a 24 (vinte e quatro) UPFM:

a) na reincidência dos tipos previstos nas alíneas do inciso anterior;

b) adulterar ou rasurar documentos necessários à sua atividade;

c) funcionar em local diferente do estabelecido na licença;

IV. cassação da licença para o comércio ambulante:

a) na reincidência dos tipos previstos nas alíneas do inciso anterior;

b) comercializar produtos tóxicos, fumo e similares, farmacêuticos, fogos de artifício, inflamáveis ou explosivos, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalsamados, jóias, alimentos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias, eletrodomésticos, móveis;

c) utilizar equipamentos, produtos e materiais que ofereçam risco à população, como o gás liqüefeito de petróleo (GLP), sem a autorização do Corpo de Bombeiros;

d) ceder a terceiros, a qualquer título, a sua licença ou local de atividade;

e) abandonar suas atividades por 30 (trinta) dias ou mais, sem comunicação ao Departamento de Arrecadação;

f) prestar declaração falsa com relação ao seu estado de saúde, suas rendas e seus familiares e agregados;

V. apreensão de bens e mercadorias:

a) Trabalhar sem licença;

b) Comercializar produtos tóxicos, fumo e similares, farmacêuticos, fogos de artifício, inflamáveis ou explosivos, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalsamados, jóias, alimentos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias, eletrodomésticos, móveis, sem prejuízo da penalidade referida no inciso anterior.

§1°. O prazo de recolhimento das multas referidas neste artigo é de 15 (quinze) dias, sendo que após o vencimento, sobre o débito incidirão juros moratórios a razão de 1,0% (um por cento) ao mês calendário ou fração e atualização monetária pelos índices adotados pelo município.

§2°. A apreensão de bens e mercadorias estará sujeita ao pagamento das estadias previstas na legislação municipal.

Art. 14. Os comerciantes ambulantes, devidamente licenciados à data de publicação desta lei e aqueles que já exercem a atividade de fato, desde que previamente registrados em livro próprio, sujeitar-se-ão aos termos desta lei e respectivo regulamento.

§1°. Os comerciantes citados no "caput" deverão regularizar-se, quanto aos dispositivos desta lei e seu regulamento, em 60 (sessenta dias).

§2°. Os comerciantes ambulantes que atuem em locais em desacordo com esta Lei e seu regulamento serão remanejados, a critério da Administração, para locais nos quais a atividade não ofereça riscos para pedestres, veículos ou empresas.

Art. 15. Fica adotada a Unidade Fiscal do Município de Jaciara - UPFM, como unidade referencial para a cobrança das multas impostas pelo Município de Jaciara, previstas nesta lei.

Parágrafo único. Em caso de extinção da UPFM poderá o Município adotar outro indexador que vier substituí-lo ou criar novo.

Art. 16. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM, 30 DE DEZEMBRO DE 2003

VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA
Prefeito Municipal

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, com ressalvas.

VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada de acordo com a Legislação vigente com afixação nos lugares de costume estabelecidos por Lei Municipal. Data supra

CLÁUDIO XIMENES LOPES
Secretário Municipal de Fazenda, Gestão e Controle

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 035

Jaciara, 24 de novembro de 2003.

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à deliberação de Vossa Excelência e demais senhores Vereadores o incluso Projeto de Lei com a seguinte Mensagem:

A presente mensagem é destinada à regularização do comércio ambulante em nosso município.

O presente projeto se faz necessária, haja visto não existe mecanismos para que discipline o comércio ambulante.

Imperativo se faz ainda lembrar do grande interesse e relevância para o Município que representa a remessa deste Projeto.

Na certeza de contarmos com o apoio de Vossa Excelência e demais senhores Vereadores dessa Colenda Câmara para apreciação e aprovação do Projeto de Lei, subscrevo-me renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Vereador
MILTON FERREIRA JÚNIOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

Avenida Antonio Ferreira Sobrinho, 1075 – Fone: (0**65) 461-1308 – Fax: (0**65)461-2255 – CEP 78820-000 – Jaciara – Mato Grosso

PROJETO DE LEI Nº 35/2003
De 24 de novembro de 2003

REGULAMENTA A ATIVIDADE DO COMÉRCIO AMBULANTE NO MUNICIPIO DE JACIARA.

VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA, Prefeito do Município de Jaciara, usando das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. O comércio ambulante será admitido nas vias e logradouros do Município de Jaciara, nos locais previamente delimitados e em horário autorizado pela Administração Municipal.

Art. 2º. O comércio ambulante em Jaciara poderá funcionar em vias e logradouros públicos ou em áreas particulares autorizadas pelos proprietários, desde que instalado e fiscalizado conforme esta lei e seus regulamentos.

§1º. Serão estabelecidos em regulamento as vias, logradouros, próprios públicos e regiões, inclusive no caso de áreas particulares, nos quais poderá ser liberado ou proibido o comércio ambulante.

§2º. Os locais discriminados conforme o parágrafo anterior serão diferenciados quanto à classificação do comerciante ambulante, podendo ser liberados locais apenas aos classificados como "não estacionário".

Art. 3º. Para os efeitos desta lei, configura-se como comércio ambulante, toda atividade comercial de artigos e artefatos, no varejo, e de produtos alimentícios, realizados por pessoas autônomas, ou ainda, as que estejam fixadas em áreas de passeios e vias públicas, excetuando-se aquelas decorrentes das concessões públicas.

Art. 4º. A atividade de comércio ambulante somente poderá ser exercida após a emissão da competente licença, cuja validade, renovação e elementos serão estabelecidos em regulamento.

Avenida Antonio Ferreira Sobrinho, 1075 – Fone: (0**65) 461-1308 – Fax: (0**65)461-2255 – CEP 78820-000 – Jaciara – Mato Grosso.

§1º. A licença para o comércio ambulante constitui outorga unilateral do Município, consideradas as condições econômicas e sociais, às pessoas físicas que pretendam exercer a atividade de comércio ambulante, servindo exclusivamente para a finalidade nela indicada e que satisfaçam as disposições desta lei.

§2º. A licença será concedida a título pessoal, precário, oneroso e intransferível, podendo ser revogada a qualquer tempo, a juízo da Administração Municipal, tendo em vista o interesse público e o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei, sem que assista ao ambulante o direito a qualquer indenização.

§3º. A solicitação de licença para o exercício do comércio ambulante deverá ser formalizada mediante requerimento próprio, dirigido ao Departamento de Arrecadação, por comerciante ou autônomo residente no Município de Jaciara.

§4º. O requerimento e os documentos mínimos para a concessão da licença serão estabelecidos em regulamento.

§5º. A concessão de alvará obedecerá aos critérios infra-indicados, seguindo a seguinte prioridade:

a) Tempo de exercício de atividade no Município;

b) Tempo de moradia em Jaciara;

c) Número de filhos menores;

d) Renda familiar per capita;

e) Tempo de desemprego;

f) Ser portador de deficiência;

g) Qualificação profissional;

h) Ser aposentado.

Avenida Antonio Ferreira Sobrinho, 1075 – Fone: (0**65) 461-1308 – Fax: (0**65)461-2255 – CEP 78820-000 – Jaciara – Mato Grosso.

§6º. No alvará constarão as seguintes informações essenciais;

I. nome do comerciante ambulante e respectivo endereço;

II. número da inscrição;

III. indicação das mercadorias autorizadas,

IV. horário e local de trabalho.

Art. 5º. A classificação dos comerciantes ambulantes quanto às condições físicas e econômicas e quanto à forma pela qual a atividade é exercida será estabelecida em regulamento.

Art. 6º. Os comerciantes terão, que usar crachá de identificação.

Parágrafo único. Os comerciantes de alimentos, além do crachá, terão que vestir guarda-pó e boné da cor bege, à exceção dos comerciantes de sorvete que ficam isentos desta exigência.

Art. 7º. No caso de alimentos a comercialização somente será permitida em instalações ou recipientes que atendam às normas de higiene e conservação devendo os produtos estarem liberados pelos serviços de inspeção sanitária, e atenderem às exigências do Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. No caso de produtos alimentícios de fabricação caseira, deverão receber instruções específicas e avaliação da Secretaria da Saúde a cada 120 (cento e vinte) dias.

Art. 8º. A atividade de comércio ambulante fica sujeita à legislação fiscal e sanitária do Município.

Art. 9º. Os comerciantes ambulantes ficam obrigados a:

I. comercializar somente as mercadorias autorizadas no alvará e exercer as atividades nos limites do local demarcado e no horário estipulado;

Avenida Antonio Ferreira Sobrinho, 1075 – Fone: (0**65) 461-1308 – Fax: (0**65)461-2255 – CEP 78820-000 – Jaciara – Mato Grosso.

II. portar-se com urbanidade, de forma a não perturbar o sossego público.

Art. 10. O comerciante ambulante somente poderá suspender suas atividades nas condições e por períodos estabelecidos em regulamento, sujeito à cassação da licença.

Art. 11. Além de outras obrigações desta lei, são deveres do ambulante:

I. portar a licença ou o cartão de identificação;

II. exercer pessoalmente a sua atividade;

III. conservar o equipamento dentro das especificações prescritas pela Administração Municipal;

IV. vender produtos em bom estado de conservação e de acordo com a legislação em vigor, quando se tratar de alimentos, doces, temperos, sorvetes, etc.;

V. usar material adequado para embrulhar os gêneros alimentícios;

VI. manter limpo o seu local de trabalho;

VII. observar irrepreensível compostura e polidez no trato público;

VIII. respeitar o horário de trabalho determinado, quando for o caso;

IX. conservar devidamente aferidos os pesos e balanças utilizados na prática de sua atividade;

X. exibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento de sua licença ou autorização para trabalhar;

Avenida Antonio Ferreira Sobrinho, 1075 – Fone: (0**65) 461-1308 – Fax: (0**65)461-2255 – CEP 78820-000 – Jaciara – Mato Grosso.

XI. cumprir ordens e instruções emanadas do Poder Público competente;

XII. apresentar-se trajado e calçado, em condições de higiene e asseio, sendo obrigatório o uso de guarda-pó e boné ou gorro, conforme regulamento, aos que comercializarem alimentos;

XIII. portar e manter atualizada a carteira de saúde ou equivalente, emitida pela Secretaria Municipal de Saúde, àqueles que comercializarem alimentos, conforme regulamento.

Art. 12. É proibido ao ambulante:

I. ceder a terceiros, a qualquer título, a sua licença ou local de atividade;

II. adulterar ou rasurar documentos necessários à sua atividade;

III. comercializar os mesmos produtos ou equivalentes aos do comércio fixo, exceto alimentos e bebidas não alcoólicas;

IV. comercializar produtos tóxicos, fumo e similares, farmacêuticos, fogos de artifício, inflamáveis ou explosivos, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalsamados, jóias, alimentos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias, eletrodomésticos, móveis;

V. comercializar mercadorias em desacordo com a sua licença;

VI. realizar qualquer tipo de jogo de azar;

VII. utilizar, em desacordo com a legislação pertinente, aparelhos sonoros de qualquer tipo para promover a venda ou divulgação de seus produtos;

Art. 13. O comerciante ambulante que violar qualquer dos dispositivos desta lei estará sujeito às seguintes penalidades:

Avenida Antonio Ferreira Sobrinho, 1075 – Fone: (0**65) 461-1308 – Fax: (0**65)461-2255 – CEP 78820-000 – Jaciara – Mato Grosso.

I. advertência:

a) Deixar de portar ou deixar de apresentar a licença ou o cartão de identificação, sempre que solicitado pelo agente fiscal;

b) Trabalhar fora do horário determinado;

c) Utilizar, em desacordo com a legislação pertinente, aparelhos sonoros de qualquer tipo, para promover a venda ou a divulgação de seus produtos;

d) Deixar de manter limpo o seu local de trabalho, bem como deixar de manter recipiente para coleta de lixo;

e) Deixar de observar irrepreensível compostura e polidez no trato público;

II. multa de valor equivalente a 12 (doze) UPFM:

a) na reincidência dos tipos previstos nas alíneas do inciso anterior;

b) realizar qualquer tipo de jogo de azar;

c) comercializar mercadorias em desacordo com a sua licença;

d) deixar exercer a atividade pessoa não autorizada;

e) deixar de conservar devidamente aferidos os pesos e balanças utilizados na prática de sua atividade;

f) invadir recuo destinado a pedestres ou veículos;

g) utilizar equipamento não autorizado ou fora das especificações e dimensões regulares;

Avenida Antonio Ferreira Sobrinho, 1075 – Fone: (0**65) 461-1308 – Fax: (0**65)461-2255 – CEP 78820-000 – Jaciara – Mato Grosso.

h) deixar de apresentar-se trajado e calçado, em condições de higiene e asseio e, aos que comercializarem alimentos, não trajarem guarda-pó e boné ou gorro, conforme regulamento;

i) deixar de portar e manter atualizada carteira de saúde ou equivalente, emitida pela Secretaria Municipal de Saúde, aqueles que comercializarem alimentos, conforme regulamento.

III. multa de valor equivalente a 24 (vinte e quatro) UPFM:

a) na reincidência dos tipos previstos nas alíneas do inciso anterior;

b) adulterar ou rasurar documentos necessários à sua atividade;

c) funcionar em local diferente do estabelecido na licença;

IV. cassação da licença para o comércio ambulante:

a) na reincidência dos tipos previstos nas alíneas do inciso anterior;

b) comercializar produtos tóxicos, fumo e similares, farmacêuticos, fogos de artifício, inflamáveis ou explosivos, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalsamados, jóias, alimentos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias, eletrodomésticos, móveis;

c) utilizar equipamentos, produtos e materiais que ofereçam risco à população, como o gás liqüefeito de petróleo (GLP), sem a autorização do Corpo de Bombeiros;

d) ceder a terceiros, a qualquer título, a sua licença ou local de atividade;

e) abandonar suas atividades por 30 (trinta) dias ou mais, sem comunicação ao Departamento de Arrecadação;

Avenida Antonio Ferreira Sobrinho, 1075 – Fone: (0**65) 461-1308 – Fax: (0**65)461-2255 – CEP 78820-000 – Jaciara – Mato Grosso.

f) prestar declaração falsa com relação ao seu estado de saúde, suas rendas e seus familiares e agregados;

V. apreensão de bens e mercadorias:

a) Trabalhar sem licença;

b) Comercializar produtos tóxicos, fumo e similares, farmacêuticos, fogos de artifício, inflamáveis ou explosivos, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalsamados, jóias, alimentos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias, eletrodomésticos, móveis, sem prejuízo da penalidade referida no inciso anterior.

§1º. O prazo de recolhimento das multas referidas neste artigo é de 15 (quinze) dias, sendo que após o vencimento, sobre o débito incidirão juros moratórios a razão de 1,0% (um por cento) ao mês calendário ou fração e atualização monetária pelos índices adotados pelo município.

§2º. A apreensão de bens e mercadorias estará sujeita ao pagamento das estadias previstas na legislação municipal.

Art. 14. Os comerciantes ambulantes, devidamente licenciados à data de publicação desta lei e aqueles que já exercem a atividade de fato, desde que previamente registrados em livro próprio, sujeitar-se-ão aos termos desta lei e respectivo regulamento.

§1º. Os comerciantes citados no "caput" deverão regularizar-se, quanto aos dispositivos desta lei e seu regulamento, em 60 (sessenta dias).

§2º. Os comerciantes ambulantes que atuem em locais em desacordo com esta Lei e seu regulamento serão remanejados, a critério da Administração, para locais nos quais a atividade não ofereça riscos para pedestres, veículos ou empresas.

Avenida Antonio Ferreira Sobrinho, 1075 – Fone: (0**65) 461-1308 – Fax: (0**65)461-2255 – CEP 78820-000 – Jaciara – Mato Grosso.

Art. 15. Fica adotada a Unidade Fiscal do Município de Jaciara - UPFM, como unidade referencial para a cobrança das multas impostas pelo Município de Jaciara, previstas nesta lei.

Parágrafo único. Em caso de extinção da UPFM poderá o Município adotar outro indexador que vier substituí-lo ou criar novo.

Art. 16. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jaciara, 24 de novembro de 2003.

VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Avenida Antonio Ferreira Sobrinho, 1075 – Fone: (0**65) 461-1308 – Fax: (0**65)461-2255 – CEP 78820-000 – Jaciara – Mato Grosso.

ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Comissão de Atv. Econ. e Turismo

Parecer da Comissão

De acordo com o art. 107, § 1º, do Regimento Interno, a Comissão de Atividade Econômica e Turismo, em reunião de 23 de dezembro de 2003, opinou por unanimidade em emitir PARECER FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei nº 35, de 24 de novembro de 2003. Estiveram presentes os vereadores abaixo assinados.

Ver. Francisco Martins Pereira
Presidente

Ver. Luis Carlos da Silva
Vice-presidente.

Vera Samantha Alcantara Santos
Secretária - Relatora

E-mail: cmjac@vsp.com.br
Rua Jurucê, 1.301 - Centro - Cx. Postal 049 - **Fone: (66) 461-1679/2303** - CEP 78.820-000 - Jaciara - Mato Grosso

Gabinete da Vereadora

APROVADO
24/12/03

Projeto de Lei nº 35/2003

Emenda Supressiva

Suprime parte da redação do parágrafo único do art. 6º, ficando da seguinte forma:

"Art. 6º . . . . . .

Parágrafo único - Os comerciantes de alimentos, além do crachá, terão que vestir guarda-pó e boné da cor bege."

Ver.ª Samantha Alcantara Santos

Jaciara (MT), 23 de dezembro de 2003

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 029/03, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2003

"DISPÕE SOBRE A DERROGAÇÃO (REFORMULAÇÃO EM PARTE) DA LEI MUNICIPAL Nº 279/81, DE 13 DE JULHO DE 1981, QUE TRATA DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DA CIDADE DE JACIARA, SUPRESSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 15, BEM COMO ACRESCENTA AO MESMO ARTIGO OS PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º E 4º, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, **VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica mantido a redação do **caput** do artigo 15 da Lei Municipal nº 279/81, de 13 de julho de 1981, suprime o seu parágrafo único e acrescenta ao mesmo artigo os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º que passarão a vigorar com a seguinte redação:

"**Artigo 15º** - Do vale, a que se refere o artigo anterior, será reservada uma área **non aedificandi,** demarcada por uma linha reta do final da Rua Carijós até a barragem de captação d' água sobre o Córrego Cachoeirinha, desta subindo o curso d' água até 500 metros, deste ponto, por uma linha reta, até a Avenida Chavantes e deste ponto segue pela Rua Birarema até o ponto de partida.

§1º - A instituição da faixa **non aedificandi** impede a utilização da terra e dos produtos do solo por parte dos proprietários em atividades agrícolas, sendo permitido porém, **construção residencial, dentro da faixa suburbana**, mantendo sempre a distância da barragem de captação de água do córrego cachoeirinha, desta subindo o curso d'água até 500 metros.

§2º - As construções residenciais deverão obedecer no que tange aos loteamentos, os demais dispositivos contidos nesta Lei.

§3º - A aprovação do loteamento,dependerá, dentre outras:

- Projeto Elétrico aprovado pela Rede Cemat, concluído inclusive com disposição de iluminação pública.

- Projeto de rede de água aprovado pelo DAE/JAC concluído.

- Abertura de ruas, com acompanhamento do Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal.

§ 4º - As construções residenciais da área ou faixa "non aedificandi", bem como loteamento, dependerão obrigatoriamente de laudo técnico do Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal, bem como parecer do CONDEMA (Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente), conforme Disposto no art. 176 da L.O.M.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando mantidos e inalterados os demais dispositivos contidos na **LEI MUNICIPAL Nº 279/81, DE 13 DE JULHO DE 1981.**

ARTIGO 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

DE ACORDO.
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

VER. IRON REZENDE ANDRADE
VICE-PRESIDENTE

VER. ALMIRO PINTO DE OLIVEIRA
MEMBRO *AD DOC*

SALA DAS SESSÕES
Jaciara (MT), 24 de dezembro de 2003.

ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

PROCESSO Nº 0051
PROTOCOLO Nº 0051
PROJETO DE LEI N.º 035, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2003

REDAÇÃO FINAL

"REGULAMENTA A ATIVIDADE DO COMÉRCIO AMBULANTE NO MUNICIPIO DE JACIARA".

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso;

Faço saber que a Câmara Municipal de Jaciara aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. O comércio ambulante será admitido nas vias e logradouros do Município de Jaciara, nos locais previamente delimitados e em horário autorizado pela Administração Municipal.

Art. 2º. O comércio ambulante em Jaciara poderá funcionar em vias e logradouros públicos ou em áreas particulares autorizadas pelos proprietários, desde que instalado e fiscalizado conforme esta lei e seus regulamentos.

§1º. Serão estabelecidos em regulamento as vias, logradouros, próprios públicos e regiões, inclusive no caso de áreas particulares, nos quais poderá ser liberado ou proibido o comércio ambulante.

§2º. Os locais discriminados conforme o parágrafo anterior serão diferenciados quanto à classificação do comerciante ambulante, podendo ser liberados locais apenas aos classificados como "não estacionário".

Art. 3º. Para os efeitos desta lei, configura-se como comércio ambulante, toda atividade comercial de artigos e artefatos, no varejo, e de produtos alimentícios, realizados por pessoas autônomas, ou ainda, as que estejam fixadas em áreas de passeios e vias públicas, excetuando-se aquelas decorrentes das concessões públicas.

Art. 4º. A atividade de comércio ambulante somente poderá ser exercida após a emissão da competente licença, cuja validade, renovação e elementos serão estabelecidos em regulamento.

§1º. A licença para o comércio ambulante constitui outorga unilateral do Município, consideradas as condições econômicas e sociais, às pessoas físicas que pretendam exercer a atividade de comércio ambulante, servindo exclusivamente para a finalidade nela indicada e que satisfaçam as disposições desta lei.

§2°. A licença será concedida a título pessoal, precário, oneroso e intransferível, podendo ser revogada a qualquer tempo, a juízo da Administração Municipal, tendo em vista o interesse público e o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei, sem que assista ao ambulante o direito a qualquer indenização.

§3°. A solicitação de licença para o exercício do comércio ambulante deverá ser formalizada mediante requerimento próprio, dirigido ao Departamento de Arrecadação, por comerciante ou autônomo residente no Município de Jaciara.

§4°. O requerimento e os documentos mínimos para a concessão da licença serão estabelecidos em regulamento.

§5°. A concessão de alvará obedecerá aos critérios infra-indicados, seguindo a seguinte prioridade:

a) Tempo de exercício de atividade no Município;

b) Tempo de moradia em Jaciara;

c) Número de filhos menores;

d) Renda familiar per capita;

e) Tempo de desemprego;

f) Ser portador de deficiência;

g) Qualificação profissional;
h) Ser aposentado.

§6°. No alvará constarão as seguintes informações essenciais;

I. nome do comerciante ambulante e respectivo endereço;

II. número da inscrição;

III. indicação das mercadorias autorizadas,

IV. horário e local de trabalho.

Art. 5°. A classificação dos comerciantes ambulantes quanto às condições físicas e econômicas e quanto à forma pela qual a atividade é exercida será estabelecida em regulamento.

Art. 6°. Os comerciantes terão, que usar crachá de identificação.

Parágrafo único. Os comerciantes de alimentos, além do crachá, terão que vestir guarda-pó e boné da cor bege.

Art. 7º. No caso de alimentos a comercialização somente será permitida em instalações ou recipientes que atendam às normas de higiene e conservação devendo os produtos estarem liberados pelos serviços de inspeção sanitária, e atenderem às exigências do Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. No caso de produtos alimentícios de fabricação caseira, deverão receber instruções especificas e avaliação da Secretaria da Saúde a cada 120 (cento e vinte) dias.

Art. 8º. A atividade de comércio ambulante fica sujeita à legislação fiscal e sanitária do Município.

Art. 9º. Os comerciantes ambulantes ficam obrigados a:

I. comercializar somente as mercadorias autorizadas no alvará e exercer as atividades nos limites do local demarcado e no horário estipulado;

II. portar-se com urbanidade, de forma a não perturbar o sossego público.

Art. 10. O comerciante ambulante somente poderá suspender suas atividades nas condições e por períodos estabelecidos em regulamento, sujeito à cassação da licença.

Art. 11. Além de outras obrigações desta lei, são deveres do ambulante:

I. portar a licença ou o cartão de identificação;

II. exercer pessoalmente a sua atividade;

III. conservar o equipamento dentro das especificações prescritas pela Administração Municipal;

IV. vender produtos em bom estado de conservação e de acordo com a legislação em vigor, quando se tratar de alimentos, doces, temperos, sorvetes, etc.;

V. usar material adequado para embrulhar os gêneros alimentícios;

VI. manter limpo o seu local de trabalho;

VII. observar irrepreensível compostura e polidez no trato público;

VIII. respeitar o horário de trabalho determinado, quando for o caso;

IX. conservar devidamente aferidos os pesos e balanças utilizados na prática de sua atividade;

X. exibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento de sua licença ou autorização para trabalhar;

XI. cumprir ordens e instruções emanadas do Poder Público competente;

XII. apresentar-se trajado e calçado, em condições de higiene e asseio, sendo obrigatório o uso de guarda-pó e boné ou gorro, conforme regulamento, aos que comercializarem alimentos;

XIII. portar e manter atualizada a carteira de saúde ou equivalente, emitida pela Secretaria Municipal de Saúde, àqueles que comercializarem alimentos, conforme regulamento.

Art. 12. É proibido ao ambulante:

I. ceder a terceiros, a qualquer título, a sua licença ou local de atividade;

II. adulterar ou rasurar documentos necessários à sua atividade;

III. comercializar os mesmos produtos ou equivalentes aos do comércio fixo, exceto alimentos e bebidas não alcoólicas;

IV. comercializar produtos tóxicos, fumo e similares, farmacêuticos, fogos de artifício, inflamáveis ou explosivos, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalsamados, jóias, alimentos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias, eletrodomésticos, móveis;

V. comercializar mercadorias em desacordo com a sua licença;

VI. realizar qualquer tipo de jogo de azar;

VII. utilizar, em desacordo com a legislação pertinente, aparelhos sonoros de qualquer tipo para promover a venda ou divulgação de seus produtos;

Art. 13. O comerciante ambulante que violar qualquer dos dispositivos desta lei estará sujeito às seguintes penalidades:

I. advertência:

a) Deixar de portar ou deixar de apresentar a licença ou o cartão de identificação, sempre que solicitado pelo agente fiscal;

b) Trabalhar fora do horário determinado;

c) Utilizar, em desacordo com a legislação pertinente, aparelhos sonoros de qualquer tipo, para promover a venda ou a divulgação de seus produtos;

d) Deixar de manter limpo o seu local de trabalho, bem como deixar de manter recipiente para coleta de lixo;

e) Deixar de observar irrepreensível compostura e polidez no trato público;

II. multa de valor equivalente a 12 (doze) UPFM:

a) na reincidência dos tipos previstos nas alíneas do inciso anterior;

b) realizar qualquer tipo de jogo de azar;

c) comercializar mercadorias em desacordo com a sua licença;

d) deixar exercer a atividade pessoa não autorizada;

e) deixar de conservar devidamente aferidos os pesos e balanças utilizados na prática de sua atividade;

f) invadir recuo destinado a pedestres ou veículos;

g) utilizar equipamento não autorizado ou fora das especificações e dimensões regulares;

h) deixar de apresentar-se trajado e calçado, em condições de higiene e asseio e, aos que comercializarem alimentos, não trajarem guarda-pó e boné ou gorro, conforme regulamento;

i) deixar de portar e manter atualizada carteira de saúde ou equivalente, emitida pela Secretaria Municipal de Saúde, aqueles que comercializarem alimentos, conforme regulamento.

III. multa de valor equivalente a 24 (vinte e quatro) UPFM:

a) na reincidência dos tipos previstos nas alíneas do inciso anterior;

b) adulterar ou rasurar documentos necessários à sua atividade;

c) funcionar em local diferente do estabelecido na licença;

IV. cassação da licença para o comércio ambulante:

a) na reincidência dos tipos previstos nas alíneas do inciso anterior;

b) comercializar produtos tóxicos, fumo e similares, farmacêuticos, fogos de artifício, inflamáveis ou explosivos, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalsamados, jóias, alimentos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias, eletrodomésticos, móveis;

c) utilizar equipamentos, produtos e materiais que ofereçam risco à população, como o gás liquefeito de petróleo (GLP), sem a autorização do Corpo de Bombeiros;

d) ceder a terceiros, a qualquer título, a sua licença ou local de atividade;

e) abandonar suas atividades por 30 (trinta) dias ou mais, sem comunicação ao Departamento de Arrecadação;

f) prestar declaração falsa com relação ao seu estado de saúde, suas rendas e seus familiares e agregados;

V. apreensão de bens e mercadorias:

a) Trabalhar sem licença;

b) Comercializar produtos tóxicos, fumo e similares, farmacêuticos, fogos de artifício, inflamáveis ou explosivos, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalsamados, jóias, alimentos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias, eletrodomésticos, móveis, sem prejuízo da penalidade referida no inciso anterior.

§1º. O prazo de recolhimento das multas referidas neste artigo é de 15 (quinze) dias, sendo que após o vencimento, sobre o débito incidirão juros moratórios a razão de 1,0% (um por cento) ao mês calendário ou fração e atualização monetária pelos índices adotados pelo município.

§2º. A apreensão de bens e mercadorias estará sujeita ao pagamento das estadias previstas na legislação municipal.

Art. 14. Os comerciantes ambulantes, devidamente licenciados à data de publicação desta lei e aqueles que já exercem a atividade de fato, desde que

previamente registrados em livro próprio, sujeitar-se-ão aos termos desta lei e respectivo regulamento.

§1º. Os comerciantes citados no "caput" deverão regularizar-se, quanto aos dispositivos desta lei e seu regulamento, em 60 (sessenta dias).

§2º. Os comerciantes ambulantes que atuem em locais em desacordo com esta Lei e seu regulamento serão remanejados, a critério da Administração, para locais nos quais a atividade não ofereça riscos para pedestres, veículos ou empresas.

Art. 15. Fica adotada a Unidade Fiscal do Município de Jaciara - UPFM, como unidade referencial para a cobrança das multas impostas pelo Município de Jaciara, previstas nesta lei.

Parágrafo único. Em caso de extinção da UPFM poderá o Município adotar outro indexador que vier substituí-lo ou criar novo.

Art. 16. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, EM 24 DE DEZEMBRO DE 2003.

DE ACORDO:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

VER. LUIZ GONZAGA PIVETTA
PRESIDENTE

VER. IRON ANDRADE REZENDE
VICE-PRESIDENTE

VER. RODRIGO FRANCISCO
SECRETÁRIO

Reg. 25

Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPL DE JACIARA

Protocolo Geral n° 0054
Processo n° 0054

Projeto discutido, votado e aprovado
Sessão Extraordinária
Dia 24/12/03

REGIMENTO INTERNO
ARTIGO 23.INCISO XXIV

Assinar autografo dos Projetos destinados a Sanção e promulgação.

VER. MILTON FERREIRA JUNIOR
PRESIDENTE

VER. LUIZ GONZAGA PIVETTA
1° VICE - PRESIDENTE

VER. ALMIRO PINTO DE OLIVEIRA
2° VICE - PRESIDENTE

VER. MAX JOEL RUSSI
1° SECRETARIO

VER. RODRIGO FRANCISCO
2° SECRETARIO

ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Lido em Reunião Ordinária do dia 26/11/2003

Enviado para Presidente com os trâmites legais 01/12/2003

Ao setor Administrativo
encaminhar p/ as comissões competentes.

01/12/03

Milton Ferreira Júnior
Presidente

RECEBIDO PELA COMISSÃO
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
REDAÇÃO
Jaciara-MT, 03/12/2003

NOMEIO RELATOR O VEREADOR IRON RESENDE DE ANDRADE.

Recebi no dia 03-12-2003

E-mail: cmjac@vsp.com.br
Rua Jurucê, 1.301 - Centro - Cx. Postal 049 - **Fone: (66) 461-1679/2303** - CEP 78.820-000 - Jaciara - Mato Grosso

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 035, DE 24/11/2003.
ORIGEM: PODER EXECUTIVO

RELATÓRIO

I – Exposição da Matéria em Exame

A matéria é a regulamentação do comercio ambulante no Município de Jaciara e a atividade dos comerciantes ambulantes, previsto no Código Tributário Municipal.

Em análise ao Projeto de Lei observamos que a Lei que do mesmo pode advir já é de natureza regulamentadora, daí entendermos da desnecessidade do seu artigo 16.

II – Conclusão do Relator

A matéria é legal e constitucional.

São as conclusões,

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2003.

VER. IRON REZENDE ANDRADE
RELATOR

ESTADO DE MATO GROSSO
CÃMARA MUNICIPAL DE JACIARA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 035, DE 24/11/2003.
ORIGEM: PODER EXECUTIVO

III – Decisão da Comissão

A CCJR, reunida na data abaixo consignada, após a apreciação e discussão deste Relatório, pela ordem, passou à votação:

O Vereador Iron Rezende Andrade – Relator : pelas conclusões.

O Vereador Rodrigo Francisco – Secretário : pelas conclusões.

O Vereador Luiz Gonzaga Pivetta - Presidente: acompanho o voto do relator.

PARECER: Diante da decisão unânime desta comissão, na conformidade do § 1° do artigo 107 do RI, o presente Relatório transforma-se em **PARECER FAVORÁVEL**, em preliminares, pela constitucionalidade da matéria do Projeto de Lei em referência.

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2003.

VER. IRON REZENDE ANDRADE
RELATOR.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 0051
PROTOCOLO Nº 0051
PROJETO DE LEI Nº 035, de 24 de novembro de 2003.
ORIGEM: PODER EXECUTIVO

REPROVADO
24/12/03

EMENDA ADITIVA:

Nos termos do artigo 211, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal, acrescenta-se a expressão "um ou outro mediante autorização legislativa", no final do parágrafo único do artigo 15 do Projeto de Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Da forma que está a redação do parágrafo único do artigo 15 da proposição, a Câmara, por antecedência já estará a autorizar a adoção de um indexador substitutivo da UPFM, cujo valor poderá ser maior que esta ou criar um outro em valor fixado pelo Chefe do Executivo. O que é temerário;

Ademais, além de contraproducente, fere o principio da apreciação legislativa, com referência ao seu controle sobre ações executivas no tempo e no espaço adequados.

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2003.

VER. LUIZ GONZAGA PIVETTA
PRESIDENTE

VER. IRON REZENDE ANDRADE
VICE-PRESIDENTE

VER. RODRIGO FRANCISCO
SECRETÁRIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 0051
PROTOCOLO Nº 0051
PROJETO DE LEI Nº 035, de 24 de novembro de 2003.
ORIGEM: PODER EXECUTIVO

24/12/03

EMENDA ADITIVA:

Nos termos do artigo 211, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal, acrescenta-se a expressão "um ou outro mediante autorização legislativa", no final do parágrafo único do artigo 15 do Projeto de Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Da forma que está a redação do parágrafo único do artigo 15 da proposição, a Câmara, por antecedência já estará a autorizar a adoção de um indexador substitutivo da UPFM, cujo valor poderá ser maior que esta ou criar um outro em valor fixado pelo Chefe do Executivo. O que é temerário;

Ademais, além de contraproducente, fere o principio da apreciação legislativa, com referência ao seu controle sobre ações executivas no tempo e no espaço adequados.

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2003.

VER. LUIZ GONZAGA PIVETTA
PRESIDENTE

VER. IRON REZENDE ANDRADE
VICE-PRESIDENTE

VER. RODRIGO FRANCISCO
SECRETÁRIO

Comissão de Atividade Econômica e Turismo

Projeto de Lei nº. 35/2003

Relatório

I - Exposição da matéria em exame.

É chegada a esta comissão para fins de parecer o Projeto de Lei nº. 035/2003 do Poder Executivo que trata da regulamentação da atividade do comércio ambulante em nosso município.

II - Conclusões da relatora.

Faz-se imperioso para Jaciara esta regulamentação, haja visto que a ocupação desordenada pela cidade dos comerciantes ambulantes traz uma poluição visual, além de ser in-

ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Comissão de Ativ. Econ. e Turismo

justo para com os comerciantes formais o não pagamento de uma taxa de Alvará para estarem aptos a abrir seu comércio ambulante.

Por todo o exposto somos pela aprovação do presente Projeto de Lei, por ser oportuno e conveniente.

São as conclusões.

SAMANTHA ALCANTARA SANTOS
SECRETÁRIA-RELATORA

GABINETE DA VEREADORA
Jaciara (MT), 23 de dezembro de 2009

E-mail: cmjac@vsp.com.br
Rua Jurucê, 1.301 - Centro - Cx. Postal 049 - **Fone: (66) 461-1679/2303** - CEP 78.820-000 - Jaciara - Mato Grosso

Comissão de Ativ. Econ. e Turismo

III - Decisão da Comissão

A Comissão de Atividade Econômica e Turismo reunida nesta data após a apreciação e discussão do relatório passa à votação:

Pela ordem

com as conclusões:

Ver. Francisco Martins Pereira
Presidente

Ver. Luiz Carlos da Silva
Vice-Presidente

Reitero o voto

Verª Samantha A. Santos
Secretária-relatora

Jaciara (MT), 23 de dezembro de 2003